

NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL GRATUITO PARA EMPREENDEDORES SOCIALMENTE VULNERÁVEIS.

TATIANE ALMEIDA DA SILVA¹; MATEUS LOPES DA SILVA²

¹*Universidade Federal de Pelotas – tati.talmeida@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – srmateus@bol.com.br*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, carta magna do Estado brasileiro, consagrou em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos. Também preconizou que ele seria bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo a responsabilidade de preservá-lo e defendê-lo ao Poder Público e à coletividade. Para assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado impôs ao poder público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que, de qualquer forma colocasse em risco o equilíbrio ambiental. Este controle, em grande medida, decorre do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Segundo a Resolução Conama nº. 237/1997, o licenciamento ambiental pode ser compreendido como um processo administrativo realizado pelos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) que pode ocorrer em esfera federal, estadual ou municipal, para licenciar a localização, instalação, ampliação, modificação ou operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. No caso específico do Município de Pelotas a listagem destas atividades potencialmente poluidoras encontra-se na Resolução CONSEMA 288/2014 em seu anexo 1.

2. METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e exame documental, a partir de uma abordagem hermenêutica filosófica gadameriana. Trata-se de pesquisa científica qualitativa porque pretende criticar a realidade observada no âmbito do licenciamento ambiental inserido numa sociedade capitalista composta por classes sociais com diferentes níveis de acesso à bens sociais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Coexistindo com esta pujante previsão legal para a preservação ambiental, existe uma sociedade composta por pessoas de diferentes classes sociais, que acabam por ter diferentes níveis de acesso aos direitos e também diferentes possibilidades de atender ao que é preconizado pela legislação ambiental. Nota-se que as classes socialmente mais carentes de recursos financeiros não conseguem angariar recursos financeiros para cumprir com as exigências legais para o desenvolvimento das atividades potencialmente poluidoras que demandam licenças ambientais.

A vulnerabilidade socioambiental pode ser conceituada como uma coexistência espacial entre grupos de população carente, discriminados e com

alta privação, onde fatores como raça e categorias de renda trazem à tona elementos adicionais, característicos das realidades locais nos espaços urbanos brasileiros. A falta de serviços, de infraestrutura urbana e baixos níveis de escolaridade constituem (indivíduos vulneráveis socialmente), indivíduos estes que habitam ou permeiam áreas de risco ou de degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental). Atualmente, vulnerabilidade tem seu conceito amplamente utilizado no campo das Ciências Sociais, norteando políticas públicas voltadas principalmente aos setores considerados de maior fragilidade social. Para tanto, vulnerabilidade social pode ser entendida aqui como:

Uma situação em que os recursos e habilidades de um dado grupo social são insuficientes e inadequados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade. Essas oportunidades constituem uma forma de ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração das condições de vida de determinados atores sociais (ABRAMOVAY et al., 2002, p.30).

Então, ainda que o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 tenha, expressamente, afirmado que a ordem econômica brasileira está fundada na livre iniciativa, como forma de assegurar a todos existência digna, tem-se que o exercício de atividades potencialmente poluidoras, que necessitem de licença ambiental portanto, não são acessíveis à aqueles empreendedores egressos das classes economicamente mais vulneráveis. Esta tendência de exclusão decorre do fato de ser o licenciamento ambiental, desde o início, bastante dispendioso. É que o requerimento de qualquer licença ambiental depende do pagamento de taxas, bem como do custeio de profissionais responsáveis pela elaboração de estudos ambientais que irão comprovar a viabilidade técnica da concessão da licença ambiental, para localização, instalação ou operação de atividade potencialmente poluidora. Neste cenário parece existir uma tendência de que as classes mais vulneráveis economicamente, por não terem condições de pagar altos valores de taxas e honorários de profissionais, não consigam cumprir os requisitos legais para exercício destas atividades, ou fiquem marginalizados tendo que exercer essas atividades sem as devidas licenças ambientais, portanto à margem da lei, o que acaba por gerar degradação ambiental.

Nesta linha, se pode cogitar que o licenciamento ambiental parece trazer uma seletividade atrelada à capacidade financeira da pessoa, indicando que somente pessoas com capacidade financeira acima daquela necessária para satisfazer as necessidades básicas da família parecem ter condições reais de pleitear licenças ambientais. Assim, todos aqueles que auferem uma renda apenas capaz de sustentar a subsistência parece não terem condições de se submeter ao licenciamento ambiental com alguma chance de êxito como decorrência de falta de recursos financeiros, ainda que detenha capacidade técnica de produzir respeitando os limites da natureza.

Assim, se pode afirmar que, mesmo sendo o Brasil uma república democrática e que a democracia, em sua acepção mais corrente, não contemple a dominação de uma classe sobre a outra, pois se apoia na ideia de que a maioria viva em relativa situação de igualdade, a realidade parece demonstrar que a maioria das atividades empresariais parece estar reservada para as classes sociais mais abastadas. Logo, se observa que as exigências legais de um Estado democrático acaba por materializar desigualdades sociais,

porque não permite que a maioria tenha igual acesso ao exercício do direito fundamental à livre iniciativa.

4. CONCLUSÕES

O Estado brasileiro produziu importante legislação para defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive com previsão constitucional, sendo que existe na lei e em resoluções importantes instrumentos legais capazes de, efetivamente, assegurarem proteção e defesa ambiental mesmo diante do exercício de atividades potencialmente poluidoras.

Ao lado de um ordenamento jurídico que formalmente assegura direitos iguais a todos, no plano concreto, existe uma sociedade formada por classes sociais que têm diferentes níveis de acesso à defesa e conquista de direitos previstos no ordenamento jurídico. Isso acaba por reproduzir uma realidade de exclusão daquelas pessoas empreendedoras egressas das classes sociais mais vulneráveis, porque as mesmas não conseguem meios de obter licenças ambientais para o exercício de atividades empresariais potencialmente poluidoras, indicando que existe a tendência de que não as exercem ou de que as exercem de forma ilegal o que acaba por produzir degradação ambiental.

Este quadro indica que cabe ao Poder Público desenvolver ações capazes de possibilitar que os empreendedores egressos de classes socialmente mais vulneráveis consigam pleitear licenças ambientais de forma gratuita, como forma de incluir as pessoas economicamente mais carentes e possibilitar maior defesa e proteção ambiental, haja vista que maior número de atividades potencialmente poluidoras estarão atingidas pelo licenciamento ambiental e, portanto, operando segundo condições e restrições capazes de impedir a ocorrência de poluição ambiental.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 09 de julho de 2016.

_____, **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em 10 de julho de 2016.

_____, **Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº. 237**, de 19 de dezembro de 1997. Estabelece procedimento e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

CRUZ, B. M. **Introdução. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental**. In: MARQUES, J. R. (Org.). Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas (SP): Millennium, 2009.

SACHS, I. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ABRAMOVAY, Miriam (Coord.). **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina:** desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO, BID, 2002.